

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818644-14.2025.8.19.0054
APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.
ADVOGADO: BRUNA MALDONADO DE HOLANDA
APELADO: ESPOLIO DE SIDONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS
APELADO: PAULO ROBERTO BARROS DE VASCONCELOS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BARROS DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL DESPROVIDO DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA BASEADA EM SUPOSTO NÚMERO DE ECONOMIAS/QUARTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 152 DO TJRJ. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR ESTIMATIVA NA AUSÊNCIA DE MEDIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0818644-14.2025.8.19.0054 em que é Apelante ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. e Apelados ESPOLIO DE SIDONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS e OUTRO;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO BARROS DE VASCONCELOS e ESPÓLIO DE SIDONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., requerendo a declaração de ilegalidade da cobrança por estimativa, o refaturamento das contas pela tarifa mínima, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Na inicial, os autores alegam que são titulares de unidade consumidora administrada pela ré, a qual não possui hidrômetro instalado. Sustentam que, apesar da ausência do medidor, a concessionária vem realizando a cobrança do serviço de forma estimada, fixando um volume de 120m³ mensais sob a justificativa de que o imóvel possuiria oito quartos. Argumentam que tal prática é manifestamente ilegal, pois a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou o entendimento de que, na ausência de hidrômetro, a cobrança deve se dar pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa. Relatam, ainda, os transtornos enfrentados perante a concessionária e o PROCON para solução do impasse, sem êxito, o que motivou o ajuizamento da presente demanda. Juntaram faturas pagas, ordens de serviço, protocolos e resposta da concessionária ao PROCON, na qual foi confessada a inexistência de hidrômetro e a adoção da estimativa com base no número de quartos do imóvel.

Instadas a especificarem provas, ambas as partes manifestaram-se informando não possuírem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, index 277659306 e index 277536644.

3

A r. sentença, index 281207146, julgou procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade da cobrança por estimativa, condenar a ré ao refaturamento das contas pela tarifa mínima, à restituição em dobro dos valores pagos a maior, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, além das verbas sucumbenciais.

Inconformada, a concessionária interpôs apelação, index 286656718, pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, que a cobrança impugnada foi realizada com base em critérios técnicos e regulatórios, em conformidade com o Tema 414 do STJ, que teria superado o entendimento anterior da Súmula 152 do TJRJ. Defende a impossibilidade de restituição em dobro, por ausência de má-fé ou engano injustificável, e a inexistência de danos morais, por se tratar de controvérsia de natureza estritamente contratual e patrimonial, sem qualquer circunstância excepcional apta a ensejar reparação extrapatrimonial. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de dano moral.

Contrarrazões, index 287276073, em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da cobrança por estimativa em imóvel desprovido de hidrômetro, bem como à possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos a maior e à configuração de dano moral.

3

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de aplicação do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. O precedente em questão restringe-se a hipóteses em que há hidrômetro único instalado para múltiplas economias, o que não se verifica nos presentes autos, pois é incontroverso que o imóvel dos autores não possui qualquer equipamento de medição, fato confessado pela própria concessionária em resposta administrativa ao PROCON, index 219599908, e reiterado em contestação, index 275276362.

Na ausência de hidrômetro, o entendimento consolidado na Súmula 152 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é de aplicação obrigatória: a cobrança pelo fornecimento de água deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa.

O critério adotado pela concessionária, de multiplicar a tarifa mínima pelo número de quartos, carece de respaldo legal ou normativo, não havendo nos autos qualquer prova de individualização funcional, cadastral, registral ou estrutural apta a justificar tal enquadramento. O próprio Decreto Estadual nº 48.225/2022 não autoriza a classificação automática de quartos como economias autônomas.

No tocante à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 676608/RS, consolidou o entendimento de que a restituição em dobro independe da comprovação de má-fé, bastando que a cobrança não decorra de engano justificável.

No caso concreto, a concessionária agiu em frontal violação à Súmula 152 do TJRJ, ignorando as reiteradas reclamações administrativas dos

5

autores, inclusive perante o PROCON, mantendo a cobrança abusiva por estimativa. Não há, portanto, que se falar em engano justificável.

Com relação ao pleito indenizatório a título de danos morais, em que pese o aborrecimento experimentado pela autora em razão da cobrança de valores indevidos, não houve a suspensão do fornecimento de água ou negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, ou qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar sua personalidade, de modo a justificar uma compensação por dano moral.

Assim, considero injustificada a pretendida compensação por dano moral, devendo a sentença ser reformada, nesse aspecto, para excluir a condenação imposta à concessionária ré a título de danos morais.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para reformar a sentença e excluir a condenação imposta a título de danos morais. Por conseguinte, de acordo com os novos parâmetros aqui estabelecidos, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, observada a gratuidade de justiça deferida à Autora. CONDENO a parte Ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora; e condeno a parte Autora no percentual de 10% sobre o valor postulado em sua inicial, a título de danos morais, suspendendo a exigibilidade em relação à parte autora, diante da gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 26/08/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

5

